

ARTIGO 162º A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias;

ARTIGO 163º - A documentação do primeiro pedido, de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão de benefícios poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo, anterior e, se for o caso, aferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TITULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPITULO X

PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 164º - O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura de auto de infração;
- II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

ARTIGO 165º - Verificando-se infração de dispositivo de legislação tributária, que imponha ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

ARTIGO 166º - O auto de infração será lavrado por autoridade Administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data, e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido, que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 dias;
- VI - A assinatura do agente autuante e a indicação

~~XXXXXXXXXX~~

de seu cargo ou função.

VII - A assinatura do autuante ou infrator, ou a menção da circunstancia de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções á auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

ARTIGO 167º - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

ARTIGO 168º - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração.

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando insuficientes os meios previstos nos incisos anteriores.

ARTIGO 169º - confermando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte dias), contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a correção, será reduzido de 50% (cinquenta por cento)

ARTIGO 170º Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de legislação tributária.

Parágrafo Único A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

ARTIGO 171º

A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde foram depositadas, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

ARTIGO 172º - A substituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

ARTIGO 173º - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) - A qualificação do interessado e o endereço para a intimação;
- 3) - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) - As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) - O objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e interromperá a fase contraditória do procedimento.

ARTIGO 174º - A autoridade Administrativa determinará, de ofício ou requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes o prazo, e intenderá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

74
ARTIGO 175º = Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de trinta (30) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º = Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º = O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

ARTIGO 176º = Na hipótese do auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade Administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPITULO II

SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 177º = Do despacho da autoridade Administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para a instância Administrativa superior.

Parágrafo Único = O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, da data da notificação do despacho de primeira instância.

ARTIGO 178º = Quando o despacho da autoridade Administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da unidade de referência referida no art. 210, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

ARTIGO 179º = A decisão da instância Administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

ARTIGO 180º - A instância Administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

ARTIGO 181º - Da decisão da instância Administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 182º - São definitivas as decisões de qualquer instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

ARTIGO 183º - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

ARTIGO 184º - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o atuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídos ao sujeito passivo ou atuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuada o pagamento ou o depósito.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I

Por Lápso o artigo 185, desta Lei foi passado nos fls.
85.

Jacupiranga, 20 de Janeiro de 1978. -

Dama de Souza Lana
Chefe do Serviço de Administração
Substa.

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofi-
cio, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 191º - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins por parte de prepostos da fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se no disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - a divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

ARTIGO 192º - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

CONSULTA

ARTIGO 193º - Ao contribuinte cu responsável é assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

ARTIGO 194º - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação e fato, indicados os dispositivos le-

gais, e instruída, se necessário, com documentos.

ARTIGO 195º - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

ARTIGO 196º - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvados os direitos daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

ARTIGO 197º - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

ARTIGO 198º - Respondida consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

ARTIGO 199º - A resposta à consulta será vinculada para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 200º - A fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

ARTIGO 201º - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição Administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

ARTIGO 202º - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, a dos coresponsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que

seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo caso o número de processo Administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

ARTIGO 203º - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, de volvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo de defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

ARTIGO 204º - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

ARTIGO 205º - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que

ressalvar a existencia de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação de recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

ARTIGO 206º - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a fazenda exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

ARTIGO 207º - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrências públicas sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES

FINAIS

ARTIGO 208º - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro do prazo fixado na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos, no seu cômputo, o dia do inciso e incluído o do vencimento;

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

ARTIGO 209º - Considera-se integradas presente lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

ARTIGO 210º - Além da base de cálculo utilizada para o imposto sobre serviços fica instituída a Unidade de referência de CR\$ 1.000,00, para o cálculo das taxas.

Parágrafo Único - A base de cálculo e, bem como a unidade de referência mencionados neste artigo serão corrigidos anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do poder executivo federal.

ARTIGO 211º - O poder executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para qualquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

ARTIGO 212º - Esta lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1977 revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 30 de dezembro de 1.977.

Longino

LONGINO DA CUNHA =

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA CHEFIA DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, AOS TRINTA (30) DIAS
DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE.
(1.977).

Laura

LAURA DE SOUZA LARA =

Serviço de Administração
subst.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXX

ANEXO I

Tabela Para Cobrança Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza.

I- Empresas que exploram os serviços de: Porcentual sem o preço do serviço

1 - Médicos dentistas veterinários.....	2%
2-- Enfermeiros, protéticos, (prótese dentária), obsteta, ortópticos, fonocardiologistas, - psicólogos.....	2%
3 - Laboratórios de análises clínicas e <u>eletricidade médica</u>	2%
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatorios, <u>prontos socorros</u> , bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação, ou repouso sob orientação médica.....	2%
5 - Advogados ou provisionados.....	2%
6 - Agentes de propriedade industrial	2%
7 - Agentes de propriedade artística ou <u>literária</u>	2%
8 - Peritos e Avaliadores.....	2%
9 - Tradutores e intérpretes.....	2%
10- Despachantes.....	2%
11- Economistas.....	2%
12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.....	2%
13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa / (exceto os serviços de assistência técnica - prestada a terceiros e concernentes a ramo - de indústria ou comércio explorados pelo / prestador do serviço).....	2%

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXX

14- Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.....	2%
15- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).....	2%
16- R. arutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	2%
17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....	2%
18- Projetistas, calculistas, desenhistas " técnicos.....	2%
19- Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que ficam sujeitos ao CIM..	2%
20- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estrada, pontes e congê. ures (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM.....	2%
21- Limpeza de imóveis.....	2%
22- Raspagem e lustrações de assoalho.....	2%
23- Desinfecção e higienização.....	2%

ICMs	2%
57- Recauchutagem ou regeneração de pneumático :	5%
58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros:	2%
59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizada a funcionar)	2%
60- Encadernação de livros e revistas:	2%
61- Aerofotogrametria:	2%
62- Cobranças, inclusive de tixetos autorais:	5%
63- Distribuição de filmes, cinematográficos e "video -Tapes":	2%
64- Distribuição e venda de bilhete de loteria:	2%
65- Empresa Funerária:	5%
66- Taxidermistaz:	2%

II- Quando os Serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

% Sobre a base do C
culo para autônomos

- a)- Profissionais autônomos de nível universitário.. 2,5%
- b)- Agente, representante, despachante, corretor, intermediário, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnicos de contabilidade, Secretário e professor de nível médio:
- c)- Demais Autônomos

1,25%

0,25%

24 - Instrução de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto acabado).....	2%
25 - Barbearias, tratamento de pele e outros serviços de saúde de beleza, cabeleireiros e manicures.....	
Por Gabinete ou cadeiras.....	
Zona nobre.....	5%
Bairros.....	4%
26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	3%
27 - Transportes e comunicações de natureza exclusivamente municipal.....	2%
28 - Diversões Públicas.....	
a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres.....	10%
b) Exposição com cobrança de ingresso.....	10%
c) Bilhares, boates e outros jogos permitidos, por mesa.....	10%
d) Bailões, Shows, festivais, recitais e congêneres.....	10%
e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão.....	10%
f) Execução de música, individualmente, ou por conjuntos.....	10%

FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 185º - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização de cumprimento das normas de legislação tributária.

ARTIGO 186º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenções.

ARTIGO 187º - A autoridade Administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros e mercanciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar declarações ou informações.

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

ARTIGO 188º - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude livre será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

ARTIGO 189º - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

ARTIGO 190º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício.
- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.
- III - As empresas de administração de bens.
- IV - Os corretores leiloeiros e despachantes oficiais.
- V - Os inventariantes.
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários.